

§ 2º A decisão do Tribunal da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa constitui dívida líquida e certa, cuja certidão tem eficácia de título executivo.

§ 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal receberá das unidades sujeitas a sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:
I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros;
II - expedir no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias e suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação;
III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor e dar-lhes posse;
IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependente de inspeção médica quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias;
V - estabelecer prejulgados;
VI - organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei;
VII - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;
IX - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.

CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território estadual e se exerce na forma própria exclusiva e indelegável e abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias;
II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem dano ao erário;
III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Município ou de outras entidades municipais;
IV - os que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por disposição de lei;
V - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos Municípios, qualquer que seja a modalidade adotada;
VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido;
VII - os representantes do Município ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades de cujo capital participem, solidariamente, com os membros dos Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade, à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I Disposições Gerais Sede e Composição

Art. 4º O Tribunal de Contas dos Municípios tem sede na capital, jurisdição em todo o território do Estado do Pará e compõe-se de sete Conselheiros nomeados em conformidade com a Constituição do Estado.

Art. 5º Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - Tribunal Pleno;
II - Câmaras;
III - Presidência;
IV - Vice-Presidência;
V - Corregedoria;
VI - Escola de Contas;
VII - Serviços Auxiliares.

Parágrafo único. A estrutura organizacional que trata este artigo terão as suas atribuições, competências e especificações disciplinadas em ato próprio.

Art. 6º Atua junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja organização, composição e atribuições, investidura, impedimentos e incompatibilidades de seus membros serão estabelecidas em lei orgânica própria.

Parágrafo único. Enquanto não houver a lei referida neste artigo, reger-se-á o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará pelas disposições da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992.

Art. 7º Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão do Plenário, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Por solicitação escrita do nomeado este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

Art. 8º É vedado aos Conselheiros e aos Auditores:

I - intervir em processos de interesse próprio, de cônjuge, companheiro ou de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
II - exercer outro cargo, emprego ou função, salvo uma de magistério;
III - exercer cargo em sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza, salvo associação de classe, sem remuneração;
IV - exercer comissão, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;
V - exercer profissão liberal, consultoria, emprego particular ou comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência na administração;
VI - dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 9º Não podem ocupar cargo de Conselheiro, simultaneamente, o cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. Os Conselheiros terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 11. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, poderão ser substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores.

Parágrafo único. Os Auditores poderão também ser convocados eventualmente para efeito de *quorum*, nos casos de impedimento, suspeição ou ausência ocasional do titular.

Seção II

Do Tribunal Pleno e das Câmaras

Art. 12. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal serão convocadas e dirigidas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Corregedor ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos Prefeitos;
II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das demais unidades gestoras do Município;
III - deliberar quanto a realização de inspeções e auditorias e decidir sobre os processos delas resultantes;
IV - estabelecer o período de recesso de suas sessões e das Câmaras;
V - expedir atos normativos;
VI - elaborar ou alterar o Regimento Interno;
VII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;
VIII - elaborar a lista triplíce, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;
IX - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor na forma disciplinada no Regimento Interno.

Art. 14. Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, o Tribunal poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição, competência e funcionamento regulamentadas no Regimento Interno.

Seção III

Das Atribuições do Presidente

Art. 15. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;
II - dar posse aos Conselheiros e Auditores;
III - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção médica, licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa dias;
IV - expedir atos de nomeação, exoneração, promoção, licença, férias, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;
V - movimentar diretamente ou por delegação submetida à aprovação do pleno, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Seção IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 16. Além das atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos, férias ou outro afastamento legal;
II - assinar decisão em processos relatados por Auditor;
III - dirigir a Escola de Contas.

Seção V

Das Atribuições do Corregedor

Art. 17. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos da Controladoria, dos Conselheiros e Auditores;
II - instaurar processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor procedido ou não de sindicância, mediante autorização do Pleno;
III - relatar processos de denúncia e representação relativos à autuação de servidores do Tribunal.

Seção VI

Da Auditoria

Art. 18. Os Auditores em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos na data da inscrição do concurso:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;
II - diploma em curso superior em uma das seguintes áreas de conhecimento: jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração;
III - idoneidade moral e reputação ilibada;
IV - dez anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.
Art. 19. Compete ao Auditor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
I - substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos quando convocado pelo Presidente;
II - presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual foi designado;
III - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Quando em substituição a Conselheiro, o Auditor terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando o exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última Instância.

Art. 20. A vitaliciedade do Auditor será adquirida após três anos de efetivo exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, por deliberação do Tribunal e nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Art. 21. Para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal receberá das autoridades competentes:

a) Orçamentos Plurianuais e Investimentos;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
1.) Lei Orçamentária e seus anexos;
d) Atos de autorização de créditos adicionais e das transferências de dotações;
e) Atos de fixação e alteração de remuneração e diárias dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários e Servidores Municipais;

f) Atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensão;
g) Convênios e instrumentos equivalentes;
h) Contratos ou seus equivalentes, juntamente com os devidos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
i) Balanço Geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno;
j) Outros atos que tratem sobre matéria financeira e reflita diretamente no exercício do controle externo.

Parágrafo único. Os prazos para o encaminhamento das matérias definidas neste artigo serão regulados por provimento expedido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 22. As empresas com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital participa exclusiva ou majoritariamente o Município, ou qualquer entidade vinculada à Administração Municipal Indireta, deverão encaminhar ao Tribunal para fins de exame e julgamento das contas, até o dia trinta de junho do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, o Balanço Geral acompanhado de: Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Ata da Assembleia Geral Ordinária respectiva, demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as especificações e valores.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I

Das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais

Art. 23. Mediante parecer prévio, o Tribunal apreciará as contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, quando a execução orçamentária, financeira, operacional e